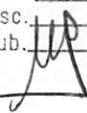




BURITICUPU-MA
Proc. 1810001/2021
Fisc. 3351
Rub. 

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

Processo Administrativo nº 1810001/2021

Modalidade: Tomada de Preços nº 010/2021

Tipo: Menor Preço Global

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de Concurso Público para provimento dos cargos efetivos criados pelas Leis Municipais nº 348/2015, nº 424/2020 e nº 462/2021 do Município de Buriticupu/MA.

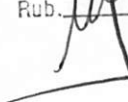
RECURSO ADMINISTRATO

CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS

PEDAGOGICOS LTDA

CNPJ: 03.223.316/0001-30

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU - MA**

BURITICUPU-MA
Proc. 1810001 /2021
Flsc. 1352
Rub. 

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1810001/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de Concurso Público para provimento dos cargos efetivos criados pelas Leis Municipais Nº 348/2015, Nº 424/2020 e Nº 462/2021 do Município de Buriticupu – MA.

RECORRENTE: CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos Ltda - EPP

RECORRIDA: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Buriticupu - MA

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos Ltda, sociedade empresária limitada, com sede à Rua Coronel César 2007 – 1º andar, Bairro Piçarreira, no Município de Teresina, Estado do Piauí, representada neste ato por seu Procurador, Dr. Marco Antônio Iglesias Cabral, brasileiro, divorciado, advogado (OAB/RS 44.878) residente e domiciliado à Rua Cel. Cesar, 2007 Bairro Piçarreira, em Teresina –PI, vem perante V.Sas., tributando respeito e acatamento, tempestivamente, nos termos da alínea “b” do item 16.1.11, alínea “b” do art. 109 da Lei Nº 8.666/93 e Inciso XXXIV da Constituição Federal apresentar tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a proposta apresentada pela Licitante L J Assessoria e Planejamento Administrativo EPP pelos fatos e direitos a seguir apresentados,



DO RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO

O recebimento do presente recurso fundamenta-se na alínea “b” do item 16.1.11, alínea “b” do art. 109 da Lei Nº 8.666/93 e Inciso XXXIV da Constituição Federal.

16.1. Dos Atos da administração decorrentes da aplicação deste edital cabem:

Item 16.1.1. Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de:

a)...

b) Julgamento das propostas

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de :

a)

b) julgamento das propostas

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras 7 (sete) licitantes, sendo que apenas 4 (quatro) foram habilitadas, sendo uma delas a L J Assessoria e Planejamento Administrativo EPP.

Sucede que, na fase de apresentação de propostas a licitante L J Assessoria e Planejamento Administrativo EPP deixou de apresentar a viabilidade de preços de acordo com o item 12.1.8 do Termo de Referência que transcrevemos abaixo:

12.1.8. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às condições e exigências do Termo de Referência e do Edital de Licitação ou que consignarem valor unitários superiores aos valores consignados neste Termo de Referência e no Edital de Licitação **ou, ainda, com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto da licitação. (grifo nosso)

DAS RAZÕES PARA REFORMA

Da Proposta Inexecutável

Das propostas apresentadas a ora recorrente apresentou a mesma no valor de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais) e a licitante L J Assessoria e Planejamento Administrativo EPP R\$ 139.500,00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos reais).

Ocorre Nobre Presidente da Comissão Permanente de Licitação que a diferença das duas propostas, além dos valores apresentados, a ora recorrente anexou junto a proposta planilha que comprova a viabilidade de seus custos, diferente da oponente que deixou de atender ao item 12.1.8 do edital em não apresentar a sua composição de custos.

A norma editalícia sabiamente seguiu o que diz a lei maior das licitações em seu inciso II do art. 48, *verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

O referido inciso da lei 8.666/93 deixa claro que para que uma proposta não seja considerada inexecutável, **é necessário uma análise da viabilidade da proposta através de uma demonstração de custos que**



comproven a possibilidade da execução do objeto do contrato, e não se limitando apenas em afirmar que a proposta apresente valores baixo.

Mesmo estando as duas propostas dentro do percentual estabelecido na alínea "a" do § 1º do art. 48, se faz necessário o atendimento ao instrumento convocatório conforme já textualizado nos termos do item 12.8.1 da norma editalícia, não podendo as licitantes se furtarem do atendimento ao ato convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (**Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299):



Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ***ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.*** O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); ***se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).***(grifo da recorrente)

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige,

como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

48. Serão desclassificadas:

I. as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação (**Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264):

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescentados]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (**Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescentados]



Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos[6] são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Em vista do exposto neste presente Recurso Administrativo, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

DO DIREITO

Os recursos administrativos, entretanto, enquanto concernentes à autotutela administrativa, são alvo do princípio da pluralidade de instâncias, segundo o qual é permitido à Administração Pública a revisão de seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. Nesse diapasão, há o entendimento da Suprema Corte, *verbis*:

Súmula 346. "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos"

Súmula 473. "(...) a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Haverá tantas instâncias administrativas quantas autoridades forem com atribuições superpostas na estruturação hierárquica. Por conseguinte, o administrado que se sentir lesado em decorrência de decisão administrativa, pode ir propondo recursos hierárquicos até chegar à máxima autoridade da organização administrativa.

Os recursos hierárquicos são, no dizer de *Hely Lopes*, *verbis*:


"(...) aqueles pedidos que as partes dirigem à instância superior da própria Administração, propiciando o reexame do ato inferior sob todos os seus aspectos" (*Direito Administrativo Brasileiro*, 24a ed., pág. 609)

Recursos administrativos, *lato sensu*, em termos de licitação, são os instrumentos instauradores do processo de reexame interno de ato, decisão ou comportamento da entidade licitante. Com esse fim específico, aparecem as petições de recurso, de representação e de pedido de reconsideração.

Finalmente nobre Presidente, vale lembrar o *caput* do art. 1º da Lei Federal Nº 12.016 de 7 de Agosto de 2007, que diz:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. "

Além das medidas judiciais cabíveis, no Estado do Maranhão, verifica-se a possibilidade de pedido de providencias junto ao Tribunal de Contas do Estado bem como do Ministério Público, para que os mesmos tomem as providencias necessárias.

BURITICUPU-MA
Proc. 1830001/2021
Fisc. 1363
Rub. 

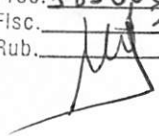
É também de expressivo valor a lição do Ministro HOMERO SANTOS:

“Não basta que haja processo de licitação. O importante é que as contratações públicas de obras, serviços, compras, alienações, concessões, locações e demais negócios jurídicos sejam efetuados com absoluto respeito às normas que regem a coisa pública, como garantia que toda sociedade deseja no sentido de que a Lei, o interesse público e a probidade administrativa prevaleçam nessas relações administrativas” (in Licitação: Instrumento de Moralidade Administrativa, Seminário ECT, Maceió/AL, DOU de 31/12/91).

DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta pelos fatos e direito apresentado anteriormente, a recorrente requer que:

- a) seja conhecido e provido o seu recurso;
- b) que a proposta apresentada pela licitante L J Assessoria e Planejamento Administrativo LTDA EPP **seja desclassificada** por não apresentar planilha de composição de custo conforme item 12.1.8 do edital;
- c) outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que o nobre Presidente declare a ora recorrente como vencedora do certame por apresentar a proposta de acordo com o solicitado no edital anexando a mesma a planilha de composição de custos e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo.


BURITICUPU-MA
Proc. 1830001 /2021
Fisc. 362
Rub. 

Nestes termos,
Requer deferimento.

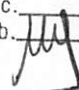
Teresina – PI, 10 de Janeiro de 2022.

MARCO ANTONIO Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO IGLESIAS
CABRAL
IGLESIAS CABRAL Dados: 2022.01.10 10:48:08 -03'00'

Marco Antônio Iglesias Cabral
Procurador
OAB/RS Nº 44.878

BURITICUPU-MA
Proc. 1830001 /2021
Flsc. 1363
Rub. 

PROCURAÇÃO

BURITICUPU-MA
Proc. 8830001 /2021
Fisc. 1364
Rub. 

CARTA CREDENCIAL

A empresa **CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos Ltda EPP**, inscrita no **CNPJ Nº 03.223.316/0001-30**, com sede na Rua Coronel César, 2007, 1º andar, Bairro Piçarreira, Teresina – Piauí, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Dirceu Iglesias Cabral Filho**, empresário, casado, brasileiro, portador da carteira de identidade RG nº **341.446 SSP PI** e CPF: **382.101.187-49**, residente e domiciliado na **Rua Coronel César, 2007, Bairro Piçarreira, Teresina – PI**, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, seu(s) Procurador(es) o Senhor(es) Marco Antônio Iglesias Cabral, OAB /RS Nº 44.878, RG Nº 9052026615 SJS/RS, CPF Nº 455.388.750-91, brasileiro, divorciado, advogado residente na Rua Coronel César, 2007 **Bairro Piçarreira, Teresina – PI**, a quem confere(m) amplos poderes para, junto a Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA, praticar os atos necessários à representação da outorgante na licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2021, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para, negociar preços e demais condições, declarar a intenção de interpor recurso, renunciar ao direito de interposição de recursos, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, dando tudo por bom firme e valioso.

Teresina-PI, 23 de Novembro de 2021.

DIRCEU IGLESIAS
CABRAL
FILHO:38210118749

Assinado de forma digital
por DIRCEU IGLESIAS
CABRAL FILHO:38210118749
Dados: 2021.11.23 10:53:30
-03'00'

.....
Assinatura do representante Legal
Dirceu Iglesias Cabral Filho
Sócio Administrador



Marco Cabral

hoje às 09:49



BURITICUPU-MA
 Proc. 1830001 /2021
 Fisc. 1365
 Rub. *[Handwritten]*





Marco Cabral

hoje às 09:49



BURITICUPU-MA
 Proc. 1810001 /2021
 Fisc. 1366
 Rub. [Handwritten]

Anverso - 12/02/2020



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
MARCO ANTONIO IGLESIAS CABRAL

FILIAÇÃO
DIRCEU CABRAL
CENYRA IGLESIAS CABRAL

INSCRIÇÃO
44878

NATURALIDADE
ITAQUI - RS

RG
9052026615 - SJS/RS

DATA DE NASCIMENTO
25/04/1966

CPF
455.388.750-91

EXPEDIDO EM
12/02/2020



RICARDO FERREIRA BREIER
 DELEGANTE

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

**ADITIVO Nº 10 AO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA CONSEP - CONSULTORIA E ESTUDOS
PEDAGÓGICOS LTDA.**

DIRCEU IGLESIAS CABRAL FILHO, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 29/03/1957, natural de Itaqui/RS, portador da carteira de identidade RG nº 341.446 e CPF sob o nº 382.101.187-49, residente e domiciliado à Rua Cel. César, nº 2007, bairro Piçarreira, CEP 64.055-645, na cidade de Teresina, no estado do Piauí e **TIAGO LIMA IGLESIAS CABRAL**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado, natural de Teresina - PI, nascido em 14/09/1985, portador da carteira de identidade 2.090.121, SSP-PI, CPF 008.865.063-44, residente e domiciliado na Rua Cel. César, nº 2007, bairro Piçarreira, CEP 64.055-645, Teresina – PI, únicos sócios da sociedade empresária limitada **CONSEP - CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº 03.223.316/0001-30, com sede na Rua Coronel César, nº 2007, 1º andar, Bairro Jóquei, CEP 64.055-645, Teresina/PI, registrada na Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI sob NIRE 22200200885, com despacho em 11.06.1999, resolvem em comum acordo, alterar o contrato social conforme cláusulas e condições seguintes:

DAS ALTERAÇÕES

ALTERAÇÃO I – O socio **TIAGO LIMA IGLESIAS FILHO**, não desejando permanecer mais na sociedade, cede e transfere a totalidade de sua participação societária, representada por 50.000 (cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ao sócio ora remanescente **DIRCEU IGLESIAS CABRAL FILHO**, já qualificado, dando plena, geral e rasa quitação das mesmas.

ALTERAÇÃO II – Com a nova composição societária, o capital social que é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, fica assim distribuído:

Dirceu Iglesias Cabral Filho.....	100%R\$ 100.000,00

Total	100%R\$100.000,00




Parágrafo primeiro. A responsabilidade do sócio é limitada ao valor do capital social e responde exclusivamente pela integralização do capital.

Parágrafo segundo - As quotas sociais da empresa são indivisíveis.

ALTERAÇÃO III - A administração da sociedade caberá ao sócio **DIRCEU IGLESIAS CABRAL FILHO** com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, autorizado o uso do nome empresarial, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, em negócios estranhos aos fins sociais em assuntos de interesse da sociedade, podendo assinar quaisquer documentos em todos os órgãos públicos, contrair empréstimos em estabelecimentos bancários.

ALTERAÇÃO IV - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL

A sociedade gira sob a denominação social de **CONSEP - CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA.**, sendo regida de conformidade com a Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA II - DA SEDE

A empresa tem sua sede e domicílio na Rua Coronel César, Nº 2007, 1º andar, Bairro Jóquei – Teresina – Piauí, CEP: 64.055-645.

CLÁUSULA III - DAS FILIAIS

A empresa poderá estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, mediante alteração assinada pelo o sócio.

CLÁUSULA IV - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social as seguintes atividades:
8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;



8599-6/99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente – cursos de educação profissional de nível básico;
8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
7490-1/99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente - assessoria na realização de concursos públicos e testes seletivos;
7490-1/04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliário - serviços de intermediação em licitações

CLÁUSULA V - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade empresária iniciou suas atividades em 15.06.1999 e o prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA VI - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100 (cem mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente do País, assim distribuído:

Dirceu Iglesias Cabral Filho.....	100%R\$ 100.000,00

Total	100%.....	R\$100.000,00

Parágrafo primeiro. A responsabilidade do sócio é limitada ao valor do capital social e responde exclusivamente pela integralização do capital.

Parágrafo segundo - As quotas sociais da empresa são indivisíveis.

CLÁUSULA VII - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá ao sócio **DIRCEU IGLESIAS CABRAL FILHO** com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, autorizado o uso do nome empresarial, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, em negócios estranhos aos fins sociais em assuntos de interesse da sociedade, podendo assinar quaisquer documentos em todos os órgãos públicos, contrair empréstimos em estabelecimentos bancários.

§ **ÚNICO** – Fica facultado ao administrador, nomear procuradores, desde que com prazo de mandato determinado e poderes específicos, bem como utilizar a sociedade empresária para avalizar ou afiançar obrigações com terceiros.

CLÁUSULA VIII - DO PRÓ LABORE



O administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, ajustada anualmente em comum acordo, dentro do limite estabelecido pela legislação do imposto de renda.

CLÁUSULA IX - DO RESULTADO E SUA DISTRIBUIÇÃO

O sócio poderá levantar balancetes mensais, bimestrais, trimestrais ou semestrais com a finalidade de apurar e distribuir o lucro apurado, sendo estas distribuições levadas a registros e devidamente transcritas no Livro Diário da Sociedade.

CLÁUSULA X - DO FALECIMENTO DE SÓCIO

No caso de falecimento do sócio ou incapacidade superveniente comprovada, será nomeado um liquidante, o qual administrará a empresa durante o período de liquidação para apuração do valor dos seus haveres com base na situação patrimonial existente à data do falecimento, verificado em balanço levantado especialmente para este fim.

CLÁUSULA XI - DO DESIMPEDIMENTO

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA XII - FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Teresina - PI para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Piauí.

Teresina (PI), 13 de setembro de 2021.

Dirceu Iglesias Cabral Filho
Sócio Administrador

Tiago Lima Iglesias Cabral
Sócio Retirante





BURITICUPU-MA
Proc. 3830008 /2021
Fisc. 5375
Rub.

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CONSEP - CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA - EPP consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00886506344	TIAGO LIMA IGLESIAS CABRAL
38210118749	DIRCEU IGLESIAS CABRAL FILHO



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/09/2021 08:25 SOB N° 20210621028.
PROTOCOLO: 210621028 DE 15/09/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12106917844. CNPJ DA SEDE: 03223316000130.
NIRE: 22200200885. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 13/09/2021.
CONSEP - CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGOGICOS LTDA - EPP

MATEUS FRANCISCO SANTOS RUFINO VIEIRA
SECRETÁRIO-GERAL
www.piauidigital.pi.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.